

LEI Nº 1955, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.



REGULAMENTA PARA DAR EFETIVIDADE AOS ART. 48 E 49, ENTRE OUTROS, DA LEI Nº 1955, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUI A RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, OBRIGANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER SÍTIO ÚNICO NA REDE ELETRÔNICA CONTENDO A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, AS PRESTAÇÕES DE CONTAS E SEU PARECER PRÉVIO, O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, AS VERSÕES SIMPLIFICADAS DESTES DOCUMENTOS E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, APROVOU, E EU, JOSÉ FERNANDES DE MOURA, PRESIDENTE, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO § 7º, DO ARTIGO 39, DA **LEI ORGÂNICA** MUNICIPAL, ALTERADO PELA EMENDA Nº 01 DE 1997, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho é obrigado a manter sítio único na rede eletrônica internet, contendo:

- a) O Plano Plurianual;
- b) A Lei Orçamentária Anual;
- c) A Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) As prestações de contas e seu parecer prévio;
- e) O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- f) O Relatório de Gestão Fiscal;
- g) A Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- h) Identificação dos beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira (art. 10 LRF);
- i) Os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. (art. 12, § 3º da LRF);
- j) Os projetos de lei referentes à alínea "a", "b" e "c";
- k) As metas bimestrais de arrecadação, com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação;
- l) Contas apresentadas ao Poder Executivo da União (art. 51, § 1º);
- m) As versões simplificadas e anexas destes documentos.

Parágrafo único. O endereço eletrônico a que se refere o caput deve ser único com o domínio eletrônico, oficial do município, devendo constar em todas as páginas eletrônicas dos poderes e órgãos do Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Fica obrigado o Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho a disponibiliza estas informações atualizadas no sítio eletrônico até:

- a) 48 (quarenta e oito) horas após a publicação nos casos previstos no art. 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "h";
- b) 48 (quarenta e oito) horas após encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "i" e "j";

c) 24 (vinte e quatro) horas após o prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos casos previstos no art. 1º, alíneas "g" e "k";

d) 1º de março no caso previsto pelo art. 1º, alínea "l".

Art. 3º As informações alocadas neste sítio eletrônico permanecerão disponíveis durante todo exercício a que se reterem, pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 4º O Poder Executivo do Cabo de Santo Agostinho deverá informar de forma simplificada, clara e acessível os principais aspectos das alíneas "a", "b" e "c" nos seguintes locais: Av. Historiador Pereira da Costa (Praça Vicente Pinzón), Ponte dos Carvalhos (Praça Marcos Freire), Terminais de ônibus, Escolas e creches Municipais.

Art. 5º As infrações ao disposto nesta lei acarretará aos responsáveis as sanções previstas na **Lei Orgânica** do Município do Cabo de Santo Agostinho e no **Regimento interno desta Câmara Municipal** e demais normas da legislação pertinente.

Art. 6º Para a execução do presente projeto serão utilizados recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga os dispositivos em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001.

JOSÉ FERNANDES DE MOURA
Presidente